REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2025/753 DA COMISSÃO

de 16 de abril de 2025

que completa o Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o conteúdo, as metodologias e a apresentação das informações a serem voluntariamente divulgadas pelos emitentes de obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ou de obrigações ligadas à sustentabilidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, relativo às Obrigações Verdes Europeias e à divulgação opcional de informação relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e a obrigações ligadas à sustentabilidade ([1]), em especial o artigo 21.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) Os emitentes de obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e de obrigações ligadas à sustentabilidade podem optar por divulgar a informação a que se refere o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2023/2631 utilizando os modelos comuns. Não existe qualquer obrigação de divulgar as informações a que se refere o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2023/2631 utilizando estes modelos comuns. No entanto, se os emitentes optarem por utilizar esses modelos, devem segui-los. Os emitentes que utilizem os modelos continuam a ser livres de divulgar informações adicionais.

(2) O artigo 20.º do Regulamento (UE) 2023/2631 exige que a Comissão publique orientações que estabeleçam modelos para a divulgação voluntária de informação pré-emissão destinados aos emitentes de obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e de obrigações ligadas à sustentabilidade. A comparabilidade e a coerência entre os modelos publicados nessas orientações e os modelos que os emitentes das obrigações em questão devem utilizar ao divulgarem voluntariamente informação pós-emissão facilitarão a utilização, pelos investidores, das informações contidas nesses modelos e, por conseguinte, aumentarão a transparência.

(3) A fim de assegurar a coerência com as divulgações que os emitentes têm de publicar para as Obrigações Verdes Europeias, os modelos para a divulgação voluntária de informação pós-emissão destinados aos emitentes de obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e de obrigações ligadas à sustentabilidade baseiam-se nas secções pertinentes dos modelos para a divulgação de informação pós-emissão ao abrigo da norma para as Obrigações Verdes Europeias.

(4) A elucidação dos emitentes no que se refere à utilização de modelos para a divulgação de informação pós-emissão incentivará a adoção desses modelos, contribuindo assim para reforçar a transparência e a normalização no mercado das obrigações sustentáveis. Nesse sentido, cumpre especificar melhor determinados aspetos relacionados com a utilização desses modelos, nomeadamente a frequência com que os emitentes devem publicar divulgações periódicas de informação pós-emissão, que deve ter em conta se o emitente obtém uma verificação externa das divulgações.

(5) A fim de proporcionar maior clareza aos emitentes, afigura-se necessário especificar a língua a utilizar nas divulgações voluntárias de informação, bem como os meios de publicação e o período durante o qual as informações divulgadas devem permanecer disponíveis.

(6) Para proteger os investidores, cumpre especificar a forma como os emitentes devem proceder caso necessitem de corrigir as suas divulgações.

([1]) JO L, 2023/2631, 30.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2631/oj.

(7) O artigo 45.º do Regulamento (UE) 2023/2631 permite que as autoridades competentes exijam que os emitentes que utilizam os modelos para a divulgação voluntária de informação pós-emissão incluam nesses modelos os elementos enumerados no artigo 21.º desse regulamento. Para facilitar a comunicação entre os emitentes que utilizam esses modelos e as autoridades competentes relevantes, bem como para facilitar a notificação da publicação de divulgações voluntárias, as autoridades competentes devem criar um ponto de contacto,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Modelos para a divulgação voluntária de informação pós-emissão relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ou de obrigações ligadas à sustentabilidade

Os emitentes de obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ou de obrigações ligadas à sustentabilidade que optem por utilizar os modelos para a divulgação voluntária a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/2631 devem utilizar os modelos constantes do anexo. Um modelo pode dizer respeito a mais do que uma emissão de obrigações.

Artigo 2.º

Frequência de divulgação

1. Os emitentes de obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental que optem pela divulgação voluntária da informação a que se refere o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2023/2631 devem fazê-lo para cada período de 12 meses até à data de afetação integral das receitas dessas obrigações. Os emitentes de obrigações ligadas à sustentabilidade que optem por divulgar essa informação voluntariamente devem fazê-lo para cada período de 12 meses até à consecução da última meta de sustentabilidade.

2. O primeiro período de 12 meses a que se refere o n.º 1 tem início na data de emissão das obrigações em causa.

3. Os emitentes de obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ou de obrigações ligadas à sustentabilidade podem fixar a data de termo do primeiro período de referência do relatório no último dia do ano civil ou do exercício financeiro da emissão.

4. Os emitentes de obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ou de obrigações ligadas à sustentabilidade que obtenham uma verificação externa das suas divulgações periódicas de informação pós-emissão devem divulgar essa informação pós-emissão no prazo de 270 dias a contar do final de cada período de 12 meses a que se refere o n.º 1.

5. Os emitentes de obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ou de obrigações ligadas à sustentabilidade que não obtenham uma verificação externa das suas divulgações periódicas de informação pós-emissão devem divulgar essa informação pós-emissão no prazo de 150 dias a contar do final de cada período de 12 meses a que se refere o n.º 1.

Artigo 3.º

Publicação nos sítios Web dos emitentes

1. Os emitentes de obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ou de obrigações ligadas à sustentabilidade devem utilizar os modelos a que se refere o artigo 1.º para divulgar, no seu sítio Web, a informação referida no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2023/2631.

As divulgações, incluindo eventuais alterações ou correções, devem permanecer disponíveis, a título gratuito, até terem decorrido pelo menos 12 meses após o vencimento dessas obrigações.

2. As informações a que se refere o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2023/2631 devem ser publicadas, à escolha do emitente das obrigações em causa, numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional, ou:

a) Se as obrigações forem oferecidas ao público ou admitidas à negociação em apenas um Estado-Membro, numa língua aceite pela autoridade competente desse Estado-Membro;

b) Se as obrigações forem oferecidas ao público ou admitidas à negociação em dois ou mais Estados-Membros, numa língua aceite pela autoridade competente de cada um desses Estados-Membros.

3. Em derrogação do n.º 2, nos casos em que tenha sido publicado um prospeto para as obrigações nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), a informação a que se refere o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2023/2631 deve ser publicada na língua ou línguas desse prospeto.

Artigo 4.º

Correções

Sempre que a afetação das receitas seja corrigida após a publicação da informação a que se refere o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2023/2631, os emitentes de obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ou de obrigações ligadas à sustentabilidade devem atualizar imediatamente essa informação em conformidade e publicá-la sem demora injustificada.

Artigo 5.º

Notificação às autoridades competentes e meios de comunicação

1. Os emitentes de obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ou de obrigações ligadas à sustentabilidade devem notificar às respetivas autoridades competentes, por meios eletrónicos e sem demora injustificada:

a) A publicação da informação referida no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2023/2631;

b) A publicação de quaisquer atualizações referidas no artigo 4.º;

c) Uma hiperligação para o sítio Web onde foi publicada essa informação.

2. As autoridades competentes devem criar um ponto de contacto que funcionará como destinatário de todas as notificações efetuadas pelo emitente em conformidade com o n.º 1.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de abril de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([2]) Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1129/oj).

ANEXO

MODELO PARA DIVULGAÇÕES PERIÓDICAS DE INFORMAÇÃO PÓS-EMISSÃO PARA OBRIGAÇÕES COMERCIALIZADAS COMO SUSTENTÁVEIS DO PONTO DE VISTA AMBIENTAL

[Caso as divulgações periódicas de informação pós-emissão, o título deve refletir este facto.]

Este documento e o seu conteúdo não estão sujeitos à aprovação ou validação de qualquer autoridade competente.

1. **Informações gerais**

— [Data de emissão da(s) obrigação(ões) ou tranches da(s) obrigação(ões)]

— [Data de publicação das divulgações periódicas de informação pós-emissão]

— [A primeira e a última data do período a que se referem as divulgações anuais de informação pós-emissão: (data-data)]

— [O nome legal do emitente]

— [Quando disponível, o identificador de entidade jurídica (LEI) do emitente]

— [O endereço do sítio Web que informa os investidores sobre como contactar o emitente]

— [O endereço do sítio Web que permite que os investidores acedam a documentos relacionados com a(s) obrigação(ões), se for caso disso, tais como quadros para obrigações verdes, modelos voluntários preenchidos, relatórios periódicos]

— [Quando disponível, o nome da(s) obrigação(ões) atribuído pelo emitente]

— [Quando disponíveis, os números de identificação internacional de títulos (ISIN) da(s) obrigação(ões) e respetivas tranches]

— [Se as divulgações periódicas de informação pós-emissão tiverem sido objeto de uma verificação pós-emissão, o nome e dados de contacto do verificador externo e uma ligação para a verificação pós-emissão pertinente]

— [Se aplicável, o nome da autoridade competente que aprovou o(s) prospeto(s) das obrigações e uma ligação para o(s) prospeto(s)]

2. **Estratégia ambiental e fundamentação**

Perspetiva geral

— [Os objetivos ambientais referidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]) prosseguidos pela(s) obrigação(ões)]

Conexão com os indicadores-chave de desempenho em termos de ativos, de volume de negócios, de despesas de capital e de despesas operacionais

— [Se o emitente estiver sujeito à obrigação de divulgar informações nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, a forma como as receitas das obrigações contribuíram para o alinhamento do emitente pela taxonomia no que toca ao volume de negócios, às despesas de capital e às despesas operacionais]

Conexão com os planos de transição

— [Caso o emitente esteja sujeito à obrigação de publicar planos nos termos do artigo 19.º-A, n.º 2, alínea a), subalínea iii), ou, quando aplicável, do artigo 29.º-A, n.º 2, alínea a), subalínea iii), da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), ou caso o emitente publique voluntariamente tais planos:

 — a forma como as receitas das obrigações contribuíram para o financiamento e a execução desses planos; e

 — uma hiperligação para o sítio Web onde esses planos são publicados.]

3. **Afetação das receitas das obrigações**

[As informações a seguir enumeradas devem ser prestadas, pelo menos, ao nível da atividade económica e, idealmente, ao nível do projeto ou grupo de projetos. Os acordos de confidencialidade, as considerações de concorrência ou um grande número de projetos elegíveis e considerações semelhantes podem justificar a limitação do grau de pormenor das informações disponibilizadas.]

Afetação a atividades económicas alinhadas pela taxonomia

— [Se o emitente está a afetar receitas de acordo com uma abordagem gradual ou a uma carteira de ativos, e se a(s) obrigação(ões) é/são obrigação(ões) de titularização]

— [A percentagem de receitas das obrigações utilizada para as atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852, em conformidade com a metodologia utilizada pelo emitente: pelo menos [XX] % das receitas das obrigações]

— [Caso o emitente seja um emitente soberano e as receitas das obrigações tenham sido afetadas ao desagravamento fiscal, a subsídios, ao consumo intermédio, a transferências correntes entre administrações públicas ou à cooperação internacional ou outros tipos de despesas públicas, uma descrição clara da afetação a atividades económicas e objetivos alinhados pela taxonomia]

— [O emitente deve preencher o quadro A ou o quadro B *infra*, consoante as receitas sejam afetadas de acordo com uma abordagem gradual ou tenham sido afetadas a uma carteira de ativos. Deve também preencher os valores totais correspondentes.]

Exclusões

— [Uma declaração [sim/não] que indique se a obrigação exclui uma afetação das receitas às atividades referidas no artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão ([3]), complementada facultativamente por uma breve descrição/explicação]

4. **(Opcional) Impacto ambiental**

— [Quando disponível, uma descrição dos impactos ambientais das receitas da(s) obrigação(ões)]

— [As informações aqui divulgadas podem incluir parâmetros específicos como, por exemplo, emissões de gases com efeito de estufa (GEE) evitadas (tCO2e), capacidade de energias renováveis instalada (medida em MW), redução do consumo de energia (MWh) e/ou redução da intensidade energética (Mwh por unidade de produção), redução da captação de água (m^3) e/ou redução da intensidade hídrica (m^3 por unidade de produção), redução dos resíduos gerados (toneladas métricas) e redução dos resíduos perigosos e não perigosos (toneladas métricas), redução da área de terreno afetada (ha) ou dimensão da área de terreno recuperada (ha), relacionados com o impacto na biodiversidade.]

5. **Informações sobre os relatórios**

— [Uma hiperligação para o sítio Web do emitente]

— [Se aplicável, uma hiperligação para os relatórios relevantes do emitente, tais como o relatório de gestão consolidado ou o relatório consolidado em matéria de sustentabilidade nos termos da Diretiva 2013/34/UE]

6. **Outras informações pertinentes**

([1]) Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj).

([2]) Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj).

([3]) Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão, de 17 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a normas mínimas aplicáveis a índices de referência da UE para a transição climática e a índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris (JO L 406 de 3.12.2020, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/1818/oj).

[No caso de uma obrigação de titularização, as referências ao emitente no presente documento devem ser entendidas e eventualmente substituídas por referências ao cedente]

MODELO PARA DIVULGAÇÕES PERIÓDICAS DE INFORMAÇÃO PÓS-EMISSÃO PARA OBRIGAÇÕES LIGADAS À SUSTENTABILIDADE

[Caso as divulgações periódicas de informação pós-emissão, o título deve refletir este facto.]

Este documento e o seu conteúdo não estão sujeitos à aprovação ou validação de qualquer autoridade competente.

1. **Informações gerais**

— [Data de emissão da(s) obrigação(ões) ou tranches da(s) obrigação(ões)]

— [Data de publicação das divulgações periódicas de informação pós-emissão]

— [A primeira e a última data do período a que se referem as divulgações anuais de informação pós-emissão: (data — data)]

— [O nome legal do emitente]

— [Quando disponível, o identificador de entidade jurídica (LEI) do emitente]

— [O endereço do sítio Web que informa os investidores sobre como contactar o emitente]

— [O endereço do sítio Web que permite que os investidores acedam a documentos relacionados com a(s) obrigação(ões), se for caso disso, tais como quadros para obrigações verdes, modelos voluntários preenchidos, relatórios periódicos]

— [Quando disponível, o nome da(s) obrigação(ões) atribuído pelo emitente]

— [Quando disponíveis, os números de identificação internacional de títulos (ISIN) da(s) obrigação(ões) e respetivas tranches]

— [Se aplicável, o nome da autoridade competente que aprovou o(s) prospeto(s) das obrigações e uma ligação para o prospeto]

— [Se as divulgações periódicas de informação pós-emissão tiverem sido objeto de uma verificação pós-emissão, a identidade e os dados de contacto do verificador externo e uma ligação para a verificação pós-emissão pertinente]

2. **Estratégia ambiental e fundamentação**

Características importantes da obrigação

— [Uma descrição da fundamentação e do nível de ambição]

— [Uma descrição da materialidade e da metodologia de cálculo dos indicadores-chave de desempenho, a par dos respetivos objetivos de desempenho em matéria de sustentabilidade estabelecidos pelo emitente, bem como informações atualizadas sobre os progressos realizados em relação aos indicadores-chave de desempenho selecionados, incluindo bases de referência, se for caso disso, e atualizações relacionadas com os objetivos de desempenho em matéria de sustentabilidade, e quaisquer outras informações pertinentes para a análise dos progressos relacionados com os indicadores-chave de desempenho e os objetivos de desempenho em matéria de sustentabilidade]

— [Uma indicação sobre se os indicadores-chave de desempenho estão sujeitos a verificação externa, auditoria ambiental ou pareceres secundários semelhantes e, se for caso disso, o nome da entidade responsável por essa verificação ou parecer]

— [Se for caso disso, a forma como a obrigação está associada ao volume de negócios, às despesas de capital e às despesas operacionais alinhados pela taxonomia do emitente, através da aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão ([1])]

— [Uma descrição da estrutura da obrigação, incluindo o mecanismo de ajustamento do cupão]

Perspetiva geral

— [Os objetivos ambientais referidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) prosseguidos pela(s) obrigação(ões)]

Conexão com os planos de transição

— [Caso o emitente esteja sujeito à obrigação de publicar planos nos termos do artigo 19.º-A, n.º 2, alínea a), subalínea iii), ou, quando aplicável, do artigo 29.º-A, n.º 2, alínea a), subalínea iii), da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), ou caso o emitente publique voluntariamente tais planos:

 — a forma como as receitas das obrigações contribuíram para o financiamento e a execução desses planos; e

 — uma hiperligação para o sítio Web onde esses planos são publicados.]

3. **Informações sobre os relatórios**

— [Uma hiperligação para o sítio Web do emitente]

— [Se aplicável, uma hiperligação para os relatórios relevantes do emitente, tais como o relatório de gestão consolidado ou o relatório consolidado em matéria de sustentabilidade nos termos da Diretiva 2013/34/UE]

4. **Outras informações pertinentes**
([1]) Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão, de 6 de julho de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o teor e a apresentação das informações a divulgar pelas empresas abrangidas pelos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE relativamente às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, bem como a metodologia para dar cumprimento a essa obrigação de divulgação (JO L 443 de 10.12.2021, p. 9, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2021/2178/oj).
([2]) Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj).
([3]) Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj).

Quadro A, a acrescentar às divulgações periódicas de informação pós-emissão para obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental, nos casos em que as receitas sejam afetadas de acordo com uma abordagem gradual

[As informações constantes do quadro *infra* devem ser prestadas, pelo menos, ao nível da atividade económica e, idealmente, ao nível do projeto ou grupo de projetos. Os acordos de confidencialidade, as considerações de concorrência ou um grande número de projetos elegíveis e considerações semelhantes podem justificar a limitação do grau de pormenor das informações disponibilizadas.]

As informações constantes do quadro *infra* abrangem o período compreendido entre a emissão da obrigação em causa e a data do relatório.

Quadro A

1.	Nome, localização e descrição do projeto (ou do grupo de projetos ou da atividade económica)
1.1.	(Para cada projeto/grupo de projetos/atividade económica, conforme aplicável) [Nome]
1.2.	[Localização]
1.3.	[Descrição básica]
2.	Montante das receitas afetadas à(s) obrigação(ões)
2.1.	[Receitas das obrigações afetadas a este projeto/grupo de projetos/atividade económica desde a data de emissão]
2.2.	[Receitas das obrigações afetadas a este projeto/grupo de projetos/atividade económica no período de referência do relatório]
2.3.	Percentagem do projeto financiada pela(s) obrigação(ões)
3.	Percentagem do total das receitas utilizadas para financiamento (no ano de emissão ou após o ano de emissão) ou refinanciamento (em período anterior)
3.1.	[A parte do montante da linha 2.1 utilizada para financiamento e refinanciamento]
3.2.	[A parte do montante da linha 2.2 utilizada para financiamento e refinanciamento]
4.	Tipo e setor das atividades económicas financiadas pela(s) obrigação(ões)
4.1.	[Para cada uma das atividades económicas relacionadas com o projeto financiado pela obrigação: os tipos/ /setores]
4.2.	[Para cada uma das atividades económicas relacionadas com o projeto financiado pela obrigação: se aplicável, os respetivos códigos NACE de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1])]
5.	Montante das receitas afetadas da(s) obrigação(ões) alinhada(s) pela taxonomia
5.1.	[Do total das receitas das obrigações afetadas ao projeto, o montante que é afetado a uma atividade alinhada pela taxonomia desde a data de emissão]
5.2.	[Percentagem do montante indicado na linha 2.1]
5.3.	[Das receitas das obrigações afetadas ao projeto no período de referência do relatório, o montante que é afetado a uma atividade alinhada pela taxonomia no período de referência do relatório]
5.4.	[Percentagem do montante indicado na linha 2.2]
6.	Objetivos ambientais e critérios técnicos de avaliação
6.1.	[Os objetivos ambientais visados na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2])]
6.2.	[Uma indicação dos atos delegados adotados ao abrigo do artigo 10.º, n.º 3, do artigo 11.º, n.º 3, do artigo 12.º, n.º 2, do artigo 13.º, n.º 2, do artigo 14.º, n.º 2, ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 utilizados para determinar os critérios técnicos de avaliação e as respetivas datas de aplicação]

6.3.	[Informações sobre a metodologia e os pressupostos a utilizar para o cálculo das principais medidas do impacto em conformidade com os atos delegados adotados nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do artigo 11.º, n.º 3, do artigo 12.º, n.º 2, do artigo 13.º, n.º 2, do artigo 14.º, n.º 2, e do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852, bem como sobre quaisquer outros parâmetros de impacto]
7.	Natureza dos ativos e despesas sustentáveis do ponto de vista ambiental
7.1.	[Do montante afetado no período de referência do relatório na linha 5.3, o montante das despesas de capital]
7.2.	[Do montante afetado no período de referência do relatório na linha 5.3, o montante das despesas operacionais]
7.3.	[Do montante afetado no período de referência do relatório na linha 5.3, o montante dos ativos fixos]
7.4.	[Do montante afetado no período de referência do relatório na linha 5.3, o montante dos ativos financeiros]
8.	Montante das receitas afetadas da(s) obrigação(ões) não alinhada(s) pela taxonomia
8.1.	[Do total das receitas das obrigações afetadas ao projeto, o montante que é afetado a uma atividade não alinhada pela taxonomia desde a data de emissão]
8.2.	[Percentagem do montante indicado na linha 2.1]
8.3.	[Das receitas das obrigações afetadas ao projeto no período de referência do relatório, o montante que é afetado a uma atividade não alinhada pela taxonomia no período de referência do relatório]
8.4.	[Percentagem do montante indicado na linha 2.2]
9.	Outras informações pertinentes
9.1.	[Outras informações pertinentes, tais como indicadores-chave de desempenho ambiental pertinentes, hiperligações para sítios Web com informações relevantes e hiperligações para documentos públicos relevantes com informações mais pormenorizadas, como o sítio Web do emitente em que é descrito o projeto ou o relatório elaborado por um consultor ambiental]

Totais:

Desde a emissão	[Período de referência do relatório]
Montante total das receitas das obrigações afetadas desde a emissão: [X] Designadamente, montante total das receitas das obrigações afetadas a atividades económicas alinhadas pela taxonomia desde a emissão: [X]	Montante total das receitas das obrigações afetadas no período de referência do relatório: [X] Designadamente, montante total das receitas das obrigações afetadas a atividades económicas alinhadas pela taxonomia no período de referência do relatório: [X] Designadamente: — Montante total das receitas das obrigações afetadas às despesas de capital alinhadas pela taxonomia no período de referência do relatório: [X] — Montante total das receitas das obrigações afetadas às despesas operacionais alinhadas pela taxonomia no período de referência do relatório: [X] — Montante total das receitas das obrigações afetadas a [outros] alinhados pela taxonomia no período de referência do relatório: [X]

([1]) Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1893/oj).

([2]) Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj).

Quadro B, a acrescentar às divulgações periódicas de informação pós-emissão para obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental, nos casos em que as receitas sejam afetadas a uma carteira de ativos

[As informações constantes do quadro *infra* devem ser prestadas, pelo menos, ao nível da atividade económica e, idealmente, ao nível do projeto ou grupo de projetos. Os acordos de confidencialidade, as considerações de concorrência ou um grande número de projetos elegíveis e considerações semelhantes podem justificar a limitação do grau de pormenor das informações disponibilizadas.]

As informações constantes do quadro *infra* abrangem o período de referência do relatório.

Quadro B

Obrigações em circulação comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental	Carteira de ativos sustentáveis do ponto de vista ambiental
Uma panorâmica de todas as obrigações em circulação comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental, indicando o seu valor individual e combinado	Uma panorâmica dos ativos no balanço do emitente, indicando: 1. [Nome, localização e descrição básica do projeto] 2. [Quando disponível, a indicação das receitas da obrigação que se destinam a ser afetadas a este projeto] 3. [Quando disponível, a indicação da parte do montante referido no ponto 2 a utilizar para o financiamento e o refinanciamento] 4. [Para cada uma das atividades económicas relacionadas com o projeto financiado pela obrigação: os tipos/setores e, se aplicável, os respetivos códigos NACE de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1893/2006] 5. [Quando disponível, o montante das receitas desse projeto financiado pela obrigação que é afetado a uma atividade alinhada pela taxonomia] [percentagem do montante indicada no ponto 2] 6. [O(s) objetivo(s) ambiental(is) específico(s) a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852] [Indicar quais os atos delegados adotados em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, o artigo 11.º, n.º 3, o artigo 12.º, n.º 2, o artigo 13.º, n.º 2, o artigo 14.º, n.º 2, ou o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 para determinar os critérios técnicos de avaliação e as respetivas datas de aplicação] [Informações sobre a metodologia e os pressupostos utilizados para o cálculo dos principais parâmetros de impacto em conformidade com os atos delegados adotados nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do artigo 11.º, n.º 3, do artigo 12.º, n.º 2, do artigo 13.º, n.º 2, do artigo 14.º, n.º 2, e do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852, bem como sobre quaisquer outros parâmetros de impacto.] 7. [Quando disponível, indicar o montante e/ou o número de novos projetos em relação ao montante da nova emissão de obrigações no ano civil de emissão.] 8. [Outras informações pertinentes, tais como indicadores-chave de desempenho ambiental pertinentes, bem como hiperligações para sítios Web com informações relevantes e para documentos públicos relevantes com informações mais pormenorizadas.]
Valor total da carteira de obrigações em circulação comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental:	Valor total da carteira de ativos sustentáveis do ponto de vista ambiental: Valor total da carteira de ativos sustentáveis do ponto de vista ambiental relacionados com uma atividade alinhada pela taxonomia: